



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.003750/2008-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.663 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IPI NÃO DECLARADO EM DCTF E NÃO RECOLHIDO
Recorrente MULTIFORJA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF TEM NATUREZA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Apurada a falta de recolhimento do IPI não declarado em DCTF, ou cuja declaração foi entregue após o início da ação fiscal, deve-se constituir o crédito tributário com os encargos legais correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CABIMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular de ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, e-fls. 123 a 128, lavrado contra a empresa acima identificada, para a exigência do crédito tributário do IPI, no valor total de R\$ 2.270.522,61, incluídos multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2008.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal, e-fls. 105-109, aponta que:

O referido MPF determinou a fiscalização dentre outros tributos/contribuições, do IPI relativo aos anos calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006.

No decorrer da ação fiscal constatamos irregularidades relativas ao IPI ano-calendário de 2004, 2005 e 2006, conforme segue:

A ação fiscal teve início em 07/03/2008 com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal.

Constatamos nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que o contribuinte deixou de apresentar dentro do prazo legal as DCTF relativas aos anos-calendários de 2003 a 2006.

Assim, em 09/05/2008 intimamos o contribuinte a:

- a) apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, com referência ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, através do Termo de Intimação Fiscal nº 04;
- b) apresentar demonstrativo de apuração de base de cálculo do IPI, com referência ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006;
- c) apresentar Livro de Apuração do IPI, com referência ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, através do Termo de Intimação Fiscal nº 09.

Em 05/06/2008 recebemos do contribuinte somente os documentos relativos ao ano-calendário de 2003.

Diante da ausência de entrega da documentação solicitada com referência aos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, lavramos termo de re-intimação fiscal nº 10 em 27/06/2008.

Através de contato telefônico a fiscalizada solicitou dilação do prazo para atendimento à intimação.

Já em 25/08/2008, sem que houvesse a entrega de qualquer documento por parte da fiscalizada formalizamos novo termo de re-intimação fiscal.

Em 12/09/2008 recebemos do contribuinte, dentre outros documentos, o demonstrativo de apuração da base de cálculo do IPI dos anos-calendários de 2004 a

2006, cópia das DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 entregues pela Internet e recebidas em 14/08/2008.

Em análise à documentação apresentada constatamos haver débitos de IPI relativos aos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, os quais não foram objetos de declaração e/ou recolhimento dentro do prazo legal, no valor total de R\$ 1.034.419,92.

Diante dos fatos, coube a esta Fiscalização lavrar Auto de Infração face à insuficiência de declaração do IPI relativo aos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, com base nos artigos 34, 122 *caput*, 127, 199, 200 e 202, todos do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), e no artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999, abaixo transcritos.

(...)

Dessa forma e tendo em vista as irregularidades apuradas, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, procedemos à lavratura de Auto de Infração do IPI com a correspondente constituição do crédito tributário da infração relacionada acima, tendo por base os valores destacados na tabela abaixo:

(...)

O auto de infração foi devidamente impugnado. Em seguida, a 4ª Turma da DRJ/SDR, acórdão nº 15-30.883, negou provimento ao apelo do contribuinte, com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento do IPI não declarado em DCTF, ou cuja declaração foi entregue após o início da ação fiscal, deve-se constituir o crédito tributário com os encargos legais correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular de ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

Impugnação Improcedente.

Em recurso voluntário, a empresa aduz: a nulidade do auto de infração; a exclusão de juros SELIC; o não cabimento da multa de 75% e a confiscatoriedade da multa de ofício aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar de competência, suscitada de ofício

O auto de infração lavrado no presente processo decorreu do MPF nº 08.1.13.00-2008-00158-8. O mesmo procedimento fiscal resultou na autuação de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, bem como todas as imputações fiscais fundamentam-se nos mesmos elementos de prova.

Consta no Auto de Infração (e-fl.129), a seguinte motivação:

Encerramos, parcialmente, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Saliente-se que a presente fiscalização ateu-se única e exclusivamente às operações 10512 IPI - Insuficiência de Declaração e Recolhimento, referente ao período 00/2003 a 00/2006; 30117 PIS - Insuficiência de Declaração e Recolhimento, referente ao período 00/2003 a 00/2006; 30217 COFINS - Insuficiência de Declaração e Recolhimento, referente

ao período 00/2003 a 00/2006; 31231 IRPJ - Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada, referente ao período 00/2003 a 00/2006, programadas através do MPF-Fiscalização nº 08.1.13.00-2008-00158-8, ficando ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder novas verificações em virtude de outros programas e/ou fatos supervenientes não observados nesta oportunidade, no período citado ou em outros, desde

que não abrangidos pela decadência.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal - IPI - 2004, 2005 e 2006 lavrado é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), livro II, elenca as hipóteses de competência da 1ª Seção. No seu inciso IV, constam os casos que versam sobre PIS, COFINS e IPI, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

~~IV – CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, **Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - **reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.**

Por sua vez, o § 5º do art. 6º do RICARF dispõe:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Entendo que os três artigos devem ser aplicados conjuntamente.

Não consta informação sobre os outros processos, que formalizaram as exigências de PIS, COFINS e IRPJ. Em pesquisas efetuadas no portal “Acompanhamento Processual”, observa-se que tais processos não estão no CARF.

Assim, se não estão no CARF, e considerando a aplicação conjunta dos dispositivos do RICARF supracitados, entendo que não há que se declinar da competência desta Seção para apreciação deste caso. Dito de outra forma, não há vinculação entre processos na mesma instância.

Por isso, analiso o recurso voluntário da Recorrente a seguir.

Nulidade do auto de infração

Sustenta a Recorrente que o auto de infração é nulo, porque não especificou a forma como a receita foi obtida, dificultando dessa forma, a sua defesa.

Não há razão no argumento, pois os débitos apurados constam das DCTF transmitidas pela própria empresa após o início do procedimento fiscal, conforme extratos de e-fls. 32/103.

A DCTF tem natureza de confissão, sendo legítimo o lançamento efetuado com base nas informações nela prestadas pelo contribuinte.

A autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos já conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento, pois a narração é clara, o que permitiu à empresa identificar o fundamento da exigência fiscal.

Consta nos autos, que a Recorrente foi intimada de todos os atos, bem como foi exercido o amplo direito de defesa mediante contraditório regularmente instaurado, tendo sido ofertada a impugnação ao lançamento e apresentado o presente recurso voluntário.

Outrossim, restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Em suma, ausente qualquer violação às prescrições dos art. 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Exclusão de Juros SELIC

Requer o afastamento da incidência da SELIC, por entender não estar em mora.

A Lei nº 9.430/1996 dispõe que os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic (art. 61):

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dessa forma, segundo o art. 62 do CARF, não há que se afastar a aplicação de legislação válida e vigente.

Não cabimento da multa de 75% e confiscatoriedade da multa aplicada

Todos os traços da multa aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, *caput* da Constituição e art. 97 do CTN.

Cumpre salientar que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, constatada a falta de pagamento de tributo declarado, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente, que neste caso foi de 75%.

A caracterização da multa como efeito confiscatório implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 02, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, deve ser afastado também esse pleito da Recorrente

Conclusão

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora